



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725657/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.743 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente COSME LOPES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Somente os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022).

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 9.510,00 recebido a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-50.241** - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 35 e segs.).

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2016, exercício 2017, fls. 03/10, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 67.749,87, para saldo de imposto a restituir de R\$ 3.255,08.

As infrações apuradas pela fiscalização foram as seguintes:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.514,52 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Corrigido conforme informação da HOUSE RESIDENCE IMOBILIÁRIA.

(...)

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 282.093,31, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não comprovou a condição de aposentado em relação aos rendimentos recebidos da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.510,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

(...)

Complementação da Descrição dos Fatos

Rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia da dependente Beatriz Boto Miguez.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 66.098,18, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

(...)

Complementação da Descrição dos Fatos

Não comprovou a condição de aposentado em relação aos rendimentos recebidos da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado por via postal, conforme fls. 31, em 30/05/2019, o contribuinte apresentou impugnação em 12/06/2019, fls. 11, alegando o que se segue:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS' OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS Fonte Pagadora: 01:507.728/0001- 77.

CPF Beneficiário: 545.502.327-91 - COSME LOPES TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 10.514,52. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: I o rendimento esta declarado na RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR CNPJ 01.507.728/0001-77 NO VALOR DE 11.382,84 ONDE PODE SER VERIFICADO NA DECLARAÇÃO ENVIADA

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO Fonte Pagadora: 00.331.788/0001-19.

CPF Beneficiário: 54(3.502.327-91 - COSME LOPES TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 282.093,31. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: O RENDIMENTO FOI APRESENTADO E O CONTRIBUINTE E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE JÁ COMPROVADA DESDE DEZEMBRO/2015. LOGO RENDIMENTO SERIA ISENTO DE TRIBUTAÇÃO.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

Valor da infração: R\$ 9.510,00. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: NÃO FOI RECEBIDO O RENDIMENTO INFORMADO ACIMA, RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS FOI DA EMPRESA 01.507.728/0001-77, RECEBIDO O VALOR BRUTO DE R\$ 11.682,84 ONDE FOI DESCONTADO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE R\$ 1.168,32 FICANDO UM RENDIMENTO LIQUIDO DE R\$ 10.514,52 CONFORME INFORME DE RENDIMENTO EM ANEXO, EMITIDO PELA HOUSE RESIDENCE ADMINISTRADORA CNPJ 02.333.967/0001-10

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

null: 00.331.788/0001-19.

null: 546.502.327-91- COSME LOPES TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$66.098,18. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: O RENDIMENTO FOI APRESENTADO E O CONTRIBUINTE E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE JÁ COMPROVADA DESDE DEZEMBRO/2015. LOGO RENDIMENTO SERIA ISENTO DE TRIBUTAÇÃO.

Aos autos o contribuinte anexou documentos de fls. 13/28.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DAS PRELIMINARES.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, sendo, portanto, conhecida, para a sua devida apreciação.

DO MÉRITO.

DAS INFRAÇÕES OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Foram imputadas ao contribuinte as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas – CNPJ 01.507.728/0001-77, Valor R\$ 10.514,52.

2. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. CNPJ 00.331.788/0001-19, Valor R\$ 282.093,31.

3. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros. Rendimento de Pensão Alimentícia recebida pela dependente Beatriz Soto Miguez.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os rendimentos recebidos do CNPJ 01.507.728/0001-77 e do CNPJ 00.331.788/0001-19 são isentos de tributação, em virtude de sua condição de portador de moléstia grave.

No rumo, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Pois bem aos autos o contribuinte anexou comprovante de que é portador de moléstia grave desde dezembro de 2015.

Contudo, os rendimentos lançados como omissão não são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

(...)

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 07/82.522.973

Administradora de Imóveis 02.333.967/0001-10 HOUSE RESIDENCE IMOBILIARIA LTDA

Beneficiário Titular : 546.502.327-91 COSME LOPES TEIXEIRA

01.507.728/0001-77 TERESOPOLIS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

Em relação a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física, o contribuinte deixou informar em sua declaração de ajuste anual o valor recebido por sua dependente Beatriz Soto Miguez, a título de pensão alimentícia, pago por Henrique Iglesias Miuguez.

Dessa forma, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Da Compensação Indevida de IRRF.

A fiscalização glosou o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos que o contribuinte alega serem isentos de tributação.

Entretanto, referida fonte foi devidamente apropriada como dedução dos rendimentos lançados como omissão.

Assim, temos que agiu bem a fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir apurada na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2020, Recurso Voluntário, fl. 78, por meio do qual repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto quanto à matéria objeto do tópico seguinte.**

Omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia por dependente do contribuinte

Uma das infrações lançadas pela autoridade fiscal foi a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do titular da DAA, Beatriz Boto Miguez, a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.510,00.

Deve-se aplicar ao caso orientação com eficácia geral e vinculante, promanada do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, *caput* e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, deve-se afastar o reconhecimento da omissão dos respectivos rendimentos.

Assim, o valor de R\$ 9.510,00, recebido a título de pensão alimentícia, não pode compor a base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 9.510,00 recebido a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito